

A.I. Nº - 281318.0015/19-6
AUTUADO - MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO
ORIGEM - DAT NORTE/INFAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18/08/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0116-01/22-VD

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS DECLARADAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Lançamento fiscal revisado buscando o confronto entre os valores declarados pelo autuado como sendo recebidos por meio de cartão com os informados pelas administradoras de cartão, considerando tanto os cupons fiscais como os cupons não fiscais, em face da peculiar forma de comercialização dos produtos com ênfase na realização de vendas para entrega futura, bem como para que se adotasse o novo procedimento para apuração da presunção, previsto no inciso VII do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, já vigente à época da presente ação fiscal. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 16/12/2019, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 169.657,14, em decorrência de ter o autuado omitido saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (05.08.01), ocorrido de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, acrescido de multa de 100% prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 54 a 62. Alegou que a presunção em que se baseia o presente auto de infração não ficou caracterizada porque não foram considerados todos os documentos fiscais. Acrescentou que todas as vendas do estabelecimento no período foram superiores aos valores informados pela administradora de cartão de crédito, afastando a presunção legal.

Como prova, juntou aos autos:

- a) DMA período janeiro de 2015 a dezembro 2016.
- b) cópias do livro fiscal de Apuração de ICMS do mesmo período, onde se pode constatar que os valores declarados na DMA são os mesmos dos livros fiscais, inclusive do valor do ICMS pago ser o mesmo do livro Registro de Apuração de ICMS e
- c) Demonstrativo das vendas no período, devidamente reconhecida pelo contador e sócio-gerente.

Destacou que as vendas através de cartões de créditos/débitos em 2015 perfizeram um total de R\$ 1.455.676,27, representando somente 34,30% do faturamento Global da empresa. Já em 2016 as vendas através de cartões de créditos/débitos perfizeram um total de R\$ 2.412.239,67, gerando um percentual de 47,44% do faturamento Global da empresa.

Acrescentou que parte das vendas foram para Entrega futura, onde foi emitido comprovante não

fiscal e em momento posterior emitido o cupom fiscal para entrega das mercadorias, facultando ao cliente a possibilidade de retirar total ou parte da mercadoria no Centro de Distribuição em qualquer outro estabelecimento da empresa, tudo em conformidade com orientação dada pela GECOT no Parecer nº 4112/2013. Apresentou farta documentação onde comprova os procedimentos descritos nas operações para entrega futura.

Explicou que no ato da circulação da mercadoria emitiu o cupom fiscal/NF para tal operação e prontamente cumpriu com a obrigação principal que foi o recolhimento do imposto, conforme disposto no art. 337 do RICMS.

Requeru a realização de diligência junto à ASTEC/CONSEF, tal como ocorreu no auto de infração nº 269141.3005/16-2, lavrado contra si e sobre a mesma matéria, a fim de confirmar tudo aqui dito e provado, especialmente os adiantamentos das vendas para entrega futura e a emissão do cupom fiscal emitido na operação de circulação da mercadoria.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 142 e 143. Disse que verificou os equipamentos ECF que estavam registrados na SEFAZ e requereu a memória de fita-detalhe de todos os equipamentos com os dados de cada cupom fiscal emitido. Depois confrontou essa informação com as enviadas pelas administradoras de cartão para confirmar se foram emitidos os respectivos documentos fiscais. Acrescentou que também considerou as notas fiscais eletrônicas emitidas.

Argumentou que o valor total das vendas foi superior aos informados pelas administradoras de cartão porque existem outros meios de pagamentos como dinheiro, cheque, tickets, crediário, etc.

Informou que não há previsão na legislação para que o autuado efetue uma venda no estabelecimento e emita o cupom referente a parte do valor em outro estabelecimento. Alegou que o autuado fez interpretação errada do Parecer nº 4112/2013, pois não há resposta autorizando emissão de cupom em estabelecimento diferente daquele onde foi feito o pagamento.

A 1ª junta de julgamento fiscal deliberou pela conversão do processo em diligência para que o AUTUANTE refizesse o demonstrativo de débito considerando:

1 - os recebimentos registrados em cupons não-fiscais emitidos quando da entrada de recursos via cartão, conforme documentos digitalizados em CD à fl. 52;

2 - para efeito da caracterização de presunção de ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, os valores totais diários das operações ou prestações declaradas pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito, incluído os recebimentos de que trata o item 1, inferiores aos informados pelas respectivas administradoras, conforme previsto no inciso VII do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Em cumprimento da diligência, o autuante apresentou os novos demonstrativos, reduzindo a exigência fiscal para R\$ 17.967,00, conforme documentos das fls. 154 a 156. O autuado recebeu a intimação com o resultado da diligência, conforme documento à fl. 157, mas não se manifestou.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A apuração do imposto devido decorreu da diferença encontrada entre os totais mensais de vendas ocorridas mediante pagamento com cartão, cujas informações foram prestadas pelas administradoras, e os totais encontrados nas vendas declaradas pelo autuado em cupons fiscais e notas fiscais. Foi observada a proporcionalidade entre as operações tributadas e não tributadas.

Entretanto, procede a alegação do autuado de que deveria ser considerado neste auto de infração os recebimentos mediante cartão registrados em cupons não fiscais relativos a vendas para entrega futura das mercadorias comercializadas.

Nas vendas para entrega futura pode ocorrer ou não o pagamento total ou parcial antecipado, de acordo com o negócio feito entre as partes. A possibilidade de emissão de documento fiscal nas vendas para entrega futura decorre do efetivo acordo entre as partes. Se vai ocorrer algum pagamento antecipado, o documento fiscal correspondente ao valor efetivamente recebido deve ser emitido. Entretanto, em opção à emissão do documento fiscal para simples faturamento, é admitida, também, a emissão de comprovante não fiscal pelo ECF, vinculado ao pagamento, independentemente da forma de recebimento, se dinheiro ou cartão.

O autuante não observou esta característica da atividade do autuado e não contabilizou as informações de vendas constantes nos cupons não fiscais emitidos nos ECF's.

Vale destacar que na atividade varejista os cupons fiscais emitidos não correspondem a uma venda efetivamente ocorrida no dia da sua emissão, já que as vendas podem ocorrer para entrega futura e o pagamento ou parte dele já ocorreu na data do pedido, quando é emitido o cupom não fiscal.

Por outro lado, o procedimento legal para apuração de presunção de ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto já havia sido alterado no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 antes da lavratura do presente auto de infração para que somente fosse caracterizada a presunção quando os **valores totais diários** das operações ou prestações declaradas pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito fossem inferiores aos informados pelas respectivas administradoras.

Em razão desses motivos apresentados, foi requerida a diligência à fl. 148, visando a confrontação dos totais diários de vendas declarados pelo autuado como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito em cupons fiscais e não fiscais com os totais diários do relatório TEF, bem como que fossem considerados os cupons não fiscais que registraram recebimentos mediante cartão em vendas realizadas para entrega futura.

O autuante, em resposta à diligência, elaborou novos demonstrativos onde o valor da reclamação de crédito tributário reduziu para R\$ 17.967,00, conforme demonstrativo à fl. 156.

Assim, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do auto de infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 17.967,00, referente ao ano de 2016, nos termos do demonstrativo à fl. 156.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281318.0015/19-6, lavrado contra **MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 17.967,00**, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR